

Capítulo 5.º, artigo 769.º, n.º 1), alínea a) «Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha» . . .	1.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 831.º, n.º 2), alínea a)	9.000\$00	400.600\$00
		<u>26.038.262\$10</u>

Art. 4.º É autorizada a alteração da redacção da rubrica «3 escriturários de 2.ª classe a cargo das Juntas Gerais dos Distritos do Funchal e Ponta Delgada», descrita sob o n.º 1) do artigo 138.º, capítulo 8.º, do orçamento de despesa do Ministério das Finanças para o ano económico decorrente, a qual passará a ler-se:

2 escriturários de 2.ª classe a cargo das Juntas Gerais dos Distritos do Funchal e Ponta Delgada.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1950.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:069

Em face de dúvidas surgidas na aplicação do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 36:652, de 6 de Dezembro de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36:652, de 6 de Dezembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º O Laboratório de Engenharia Civil admitirá tirocinantes escolhidos entre indivíduos habilitados com o curso de Engenharia Civil, mediante concurso documental, de harmonia com as necessidades dos serviços e dentro das dotações a consignar anualmente no orçamento para esse fim e das disponibilidades das verbas destinadas ao abono dos vencimentos dos investigadores e assistentes, que para os efeitos do artigo 18.º constituirão uma só categoria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:070

Em razão de necessidades económicas, estatísticas e de defesa nacional, é indispensável conhecer o número e

características dos tractores adstritos a serviços agrícolas, pelo que se impõe o registo de tais veículos.

Por outro lado, nas actuais circunstâncias não se justifica que os tractores utilizados exclusivamente em serviços da lavoura, dado o seu condicionalismo técnico, em tudo semelhante ao dos restantes veículos automóveis, não sejam como tal considerados. Dado, porém, o fim a que se destinam, deve facilitar-se a sua condução na via pública na medida em que a segurança da circulação o permita, criando-se para este efeito a carta de condutor de tractor agrícola.

A função económica que os tractores agrícolas desempenham justifica também que sejam isentos do imposto de compensação lançado sobre os automóveis que utilizem combustível de procedência estrangeira não sujeito aos mesmos impostos que oneram a gasolina.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tractores exclusivamente utilizados em serviços agrícolas, quer de rasto contínuo, quer de rodas, passam a designar-se tractores agrícolas e a considerar-se veículos automóveis.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Serviços do Viação e as conservatórias do registo da propriedade automóvel informarão a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas de todos os registos referentes a tractores agrícolas que effectuem.

§ único. Das informações prestadas nos termos deste artigo pela Direcção-Geral dos Serviços de Viação constarão sempre as características técnicas e mecânicas dos veículos a que se refiram.

Art. 3.º Os tractores agrícolas, para poderem circular na via pública, devem ter os rodados guarnecidos de pneumáticos e ser conduzidos por titulares da carta de condutor de automóveis pesados ou da carta de condutor de tractor agrícola.

Art. 4.º Os requerimentos para exame de condutor de tractor agrícola serão dirigidos pelos candidatos ao director de viação da área da sua residência e feitos em impressos do modelo anexo a este decreto, fornecidos gratuitamente pelos grémios da lavoura.

§ único. Os requerimentos serão escritos e assinados pelos requerentes, com letra e assinatura reconhecidas por notário, e acompanhados dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade em que se prove ser o candidato maior de 21 anos de idade;

b) Atestado médico, passado pelo delegado de saúde do concelho da residência do candidato, declarando que este não é dotado de temperamento nervoso incompatível com a necessária serenidade, não sofre de perturbações visuais ou auditivas, nem de doença contagiosa ou de aleijão ou deformação que o estorvem de bem conduzir, e tem a destreza, robustez e força física suficientes para a condução de tractores agrícolas.

Art. 5.º O exame constará de uma prova de condução de um tractor agrícola e respectivo reboque, devidamente carregado, e de um interrogatório sobre regras e sinais de trânsito.

Art. 6.º Os titulares da carta de condutor de tractor agrícola só poderão conduzir veículos desta espécie em percursos não superiores a 50 quilómetros, a contar do respectivo local de recolha, ou à distância deste à estação ou apeadeiro de caminho de ferro mais próximos.

Art. 7.º Os tractores agrícolas só poderão efectuar reboques no transporte de mercadorias para serviços agrícolas, considerando-se como tais:

a) A condução de sementes, plantas e adubos para a cultura;

b) A condução de ferramentas, máquinas e utensílios de lavoura;

c) A condução de materiais necessários para a cultura e para as obras de irrigação, reparação e defesa das propriedades, bem como à construção de edificações afectas à sua exploração;

d) O transporte de produtos agrícolas das propriedades para os respectivos celeiros, adegas, arrecadações, mercados, fábricas de moagem, estações de caminho de ferro e portos de embarque, de matos, lenhas e madeiras para uso próprio e de gado para as propriedades ou destas para os mercados ou para casa do proprietário;

e) O transporte dos produtos agrícolas representativos das rendas, feito pelos rendeiros ou parceiros cultivadores para as casas, celeiros ou arrecadações dos senhorios ou parceiros proprietários, e ainda das propriedades para os mercados, fábricas de moagem, estações de caminho de ferro e portos de embarque.

Art. 8.º Os tractores agrícolas ficam isentos do imposto de compensação a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37:191, de 24 de Novembro de 1948.

Art. 9.º As transgressões do disposto neste decreto serão punidas da seguinte forma:

a) A transgressão do disposto na primeira parte do artigo 3.º (circulação na via pública com rodados não guardados de pneumáticos), com multa de 1.000\$, ficando o veículo apreendido até ser paga ou depositada esta importância pelo seu proprietário.

Em caso de reincidência a multa será elevada ao triplo;

b) A transgressão do disposto no artigo 6.º, com multa de 480\$, a pagar pelo proprietário do veículo, e apreensão da carta do seu condutor pelo prazo de trinta dias.

Em caso de reincidência a multa será elevada ao dobro e o prazo da apreensão da carta a noventa dias;

c) A transgressão do disposto no artigo 7.º, com multa de 5.000\$, ficando o tractor apreendido até ser paga ou depositada esta importância pelo seu proprietário.

Art. 10.º É aplicável à condução de tractores agrícolas o disposto no artigo 145.º do Código da Estrada (Decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930), que pune todo aquele que for encontrado a conduzir automóvel na via pública sem levar consigo a respectiva carta de condutor.

Art. 11.º Fica revogado o § único do artigo 47.º do Código da Estrada.

Art. 12.º (transitório). O registo dos tractores agrícolas existentes à data da publicação deste decreto deve

ser requerido no prazo de sessenta dias, a contar da mesma data.

§ 1.º Para este efeito será dispensada a apresentação do verbete de despacho a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937.

§ 2.º A transgressão do disposto no corpo deste artigo e a circulação na via pública de tractores agrícolas cujos proprietários não tiverem requerido o respectivo registo no prazo ali consignado serão punidas nos termos do n.º 1.º do artigo 10.º da Lei n.º 1:955, de 19 de Maio de 1937.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

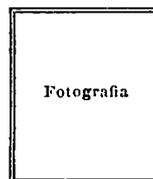
Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Modelo a que se refere o artigo 4.º

(Anverso)

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS DE VIAÇÃO

Direcção de Viação d...



Pedido para exame de condutor de tractores agrícolas

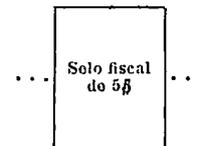
Ex.º Sr. Engenheiro Director de Viação d...

Nome completo ...
 Data do nascimento ...
 Naturalidade ...
 Freguesia ... Concelho ...
 Filiação (nomes completos de pai e mãe) ...
 Estado ... Profissão ...
 Residência ...
 Freguesia ... Concelho ...
 Bilhete de identidade n.º ... Data: ... de ... de 19...
 Arquivo de Identificação de ...

Julgando-se habilitado a conduzir tractores agrícolas, requer a V. Ex.ª o respectivo exame em ...

O requerente declara (a) { Ainda não possuir carta.
 Já possuir a carta n.º ...
 Ter ficado reprovado em ...
 de ... de 19...

Data: ... de ... de 19 ...



(Assinatura reconhecida)

Resultado ...
 Data ...
 O Examinador ...

(a) Riscar a moção que não interessar.

Juntar duas fotografias e um selo fiscal, não colado, da importância de ...\$...

(Visto)

REFERÊNCIAS DO EXAME

Local ...

Data: ... de ... de 19...

Nome do examinador ...

Classificação do exame { Prova prática ...
Prova teórica ...

Resultado ...

CAUSAS DA REPROVAÇÃO

Inexperiência ...

Inaptidão ...

Ensino defeituoso ...

Analfabetismo ...

Defeitos físicos ...

Outras causas ...

Observações ...

...
...
...
...
...
...

Direcção de Viagem d..., ... de ... de 19...

O Examinador,

...

Registado e { passada a } carta n.º ..., em ...
averbado na }

O Chefe da Secretaria,

...

Ministério das Comunicações, 24 de Novembro de 1950.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto-Lei n.º 38:071

Com o propósito de contribuir para a economia da exploração e para o progresso dos caminhos de ferro, garantindo simultaneamente à mão-de-obra nacional uma eficaz protecção, o Decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, no seu artigo 33.º, concedeu às empresas ferroviárias a isenção de direitos e outros encargos alfandegários na importação do material fixo e circulante necessário para a construção e exploração dos caminhos de ferro que não puder ser fabricado nos estabelecimentos industriais do País.

Não foi considerada expressamente no referido decreto a situação perante as obrigações aduaneiras das empresas que, mediante contrato com as concessionárias reconhecido pelo Governo, explorem nas linhas destas serviços especiais de utilidade pública.

Afigura-se ao Governo estar dentro do espirito que presidiu ao estabelecimento do benefício do artigo 33.º a sua extensão a estas empresas, pelo que resolveu conceder-lhes a isenção de encargos alfandegários nas mesmas condições em que a ela têm direito as companhias concessionárias.

Por outro lado, devido a novos sistemas de exploração e de tracção de comboios e à existência de novas máquinas e maquinismos que asseguram uma maior ru-

idez e segurança no transporte ferroviário, torna-se necessário actualizar o disposto no § 1.º do citado artigo 33.º, onde se enumera o material cuja importação se isenta de direitos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 33.º do Decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 33.º É concedida às empresas ferroviárias, já constituídas ou que venham a constituir-se e a outras que com elas tenham contratos de prestação de serviços especializados, de reconhecida utilidade no quadro geral da sua exploração, a isenção de direitos alfandegários e emolumentos consulares para a importação do material fixo e circulante e seus componentes, destinados à construção e exploração de caminhos de ferro, que não puderem ser fabricados nos estabelecimentos industriais do País nem possam ter aplicação racional e económica em outros serviços.

§ 1.º Para aquisição de quaisquer materiais a que se refere o presente artigo serão previamente ouvidos os industriais do País e os seus produtos sempre preferidos, desde que os preços destes não excedam 10 por cento do custo dos estrangeiros similares, postos em portos nacionais e devidamente despachados.

§ 2.º Para efeitos de isenção de direitos considera-se:

1.º *Material fixo*: elementos de superestrutura, tais como: carris, peças de fixação dos mesmos, travessas metálicas, aparelhos de mudança e cruzamento de vias, de sinalização e encravamento; de pesagem de veículos; placas e pontes de inversão, guindastes fixos; apoios metálicos constitutivos da linha de contacto nos caminhos de ferro electrificados e material das pontes metálicas.

2.º *Material circulante*: locomotivas, tñderes, automotoras e tractores para manobras nas estações ou para reboque de comboios, carruagens, vagões; guindastes móveis, vapores, batelões de carga; objectos manufacturados que sejam partes componentes do material circulante, tais como: *bogies*, rodados, eixos, centros, cubos e aros de rodas e respectivo material de fixação, caixas de lubrificação de tipo especial (isotermos, com rolamentos de rolos ou de esferas, etc.), obturadores de feltro para caixas de lubrificação; aparelhos de aquecimento para carruagens, geradoras eléctricas para iluminação de carruagens e locomotivas.

3.º *Diversos*: motores, máquinas fixas e máquinas-ferramentas com destino às oficinas de construção e reparação do material ferroviário; peças laminadas, forjadas ou de aço moldado, destinadas a receber mão-de-obra complementar e que não possam ter aplicação racional e económica diferente, metais em fio nu, em barra, em folha, varão ou tubos, varão de cobre ou outros metais, furado, para escoras de caldeiras; aparelhos especiais, registadores, ou destinados à manutenção e segurança da circulação